



PROCESSO Nº: 0172/2022

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 0231/2022 e 0238/2022 (apensados ao proc. adm. 0172/2022).**

**EDITAL 029/2022.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**OBJETO: FORNECIMENTO DE FOCO CIRÚRGICO.**

**RECORRENTE: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **tempestivamente** pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao **EDITAL 029/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 0172/2022** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE FOCO CIRÚRGICO**.

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação do **recurso**.

O **recurso** da empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** foi protocolado no dia **20/06/2022** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **3 (três) dias** após a manifestação da intenção recursal realizada no dia **14/06/2022**, conforme a **cláusula 11.1** do edital e de acordo com o **art. 4º, XVIII da Lei Federal nº10.520/2002**.

**Cumpre informar, por oportuno, que o dia 13/06/2022 foi feriado municipal, não havendo, portanto, expediente na Administração Pública Municipal.**

A empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** impugnou **tempestivamente** o **recurso** interposto pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas nos autos do **processo administrativo 0238/2022** e protocolada no dia **20/06/2022**, consoante a **cláusula 11.2** do edital.

**Na oportunidade, compete informar que o dia 16/06/2022 foi feriado nacional de Corpus Christi e a data 17/06/2022 foi ponto facultativo, conforme estabeleceu o Decreto Municipal nº086/2022, sem haver expediente em todos os departamentos administrativos da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inclusive o SETOR DE PROTOCOLO.**



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

A recorrente alegou, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame, **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, ofertou equipamento da marca **IMPROMED – MODELO INP 3x3 F MULTICROMÁTICO – REGISTRO ANVISA 80131170002** que não atende às especificações do objeto referente ao **EDITAL 029/2021** no que se refere ao **sistema de dissipação de calor voltada para fora do campo cirúrgico**, devendo, pois ter a sua proposta desclassificada.

A empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em sua peça contestatória apresentou contradita aos questionamentos trazidos pelo licitante **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, a fim de comprovar que o seu produto satisfaz às especificações do objeto, no qual instrui dizendo que o equipamento da marca **IMPROMED DO BRASIL**, modelo **INP 3x3 MASTER** possui sistema de dissipação ativa, através de micro ventiladores estrategicamente posicionados sobre cada um dos bulbos da cúpula.

Informa ainda, que os micro ventiladores são responsáveis pela exaustão do calor dos componentes eletrônicos (geradores de calor) de dentro da cúpula, através de uma abertura semipermeável existente na parte superior em cada uma delas.

E segue esclarecendo que o **FOCO CIRÚRGICO** ofertado não só atende todas as exigências contidas no edital, mas como possui superioridade técnica, conforme os seguintes itens: **temperatura de cor de 5.000K, vida útil dos LEDs de 90.000 horas, diâmetro do campo luminoso ajustável de 100mm a 360mm por cúpula, IRC de 95 +/-5 e índice R9 de 97.**

E por fim, científica que o equipamento **IMPROMED DO BRASIL**, modelo **INP 3x3 MASTER** foi legalmente testado através do laboratório do **INMETRO**, conforme certificado que acompanha as contrarrazões.

Cumprе destacar, por oportuno, que a **PREGOEIRA** realizou o julgamento de acordo com os parâmetros delineados no edital e, conforme ressaltado pela própria **empresa recorrente**, o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** apresentou em sua proposta descritivo do objeto conforme as especificações técnicas constantes do edital.

Ressalta que a **cláusula 10.10.** do **EDITAL 029/2022** assim dispõe:

**“O PREGOEIRO procederá a análise das propostas apresentadas, desclassificando as desconformes e incompatíveis que alterem, descaracterizem ou desatendam às especificações do objeto, independentemente do preço que ofertem.”**



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E visto que a empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** apresentou proposta contendo toda a especificação do objeto prevista no **ANEXO I** do edital e, ainda, cotou o menor valor, não restou outra alternativa à **PREGOEIRA** em declará-la vencedora no certame licitatório.

E diante dos argumentos trazidos tanto pela recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, como pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, necessária foi a realização de **diligências** a fim de instruir a decisão quanto aos recursos apresentados.

É o que estabelece a parte inicial do **art. 43, § 3º** do **Estatuto das Licitações**, pelo qual é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo.

À luz desse dispositivo, a **PREGOEIRA** encaminhou o processo administrativo à **área técnica** da **Secretaria Municipal de Saúde** a fim de se manifestar acerca das alegações trazidas pelo recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, bem como no que concerne ao pronunciamento da empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

O relatório apresentado pelo engenheiro eletricitista, **Dr. Guilherme Fernandes de Souza**, informa em sua conclusão que o produto ofertado pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (FOCO CIRÚRGICO INP 3x3 F MASTER)** atende plenamente a descrição do objeto do **EDITAL 029/2022**. Assim vejamos:

**“Comunico à Comissão de Licitação que julgo apto o equipamento INP 3x3 F MASTER ofertado pela empresa RAM MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. O referido aparelho cumpre os requisitos descritos no edital 029/2022”.**

E no parecer, foi evidenciado que o equipamento **INP 3x3 F MASTER – INPROMED** está em conformidade com as normas reguladoras **IEC 60601-2-41 Ed 2.1:2013, NBR IEC 6001-2-41 Emenda 1: 2014, NBR 5413 e RDC 50** que atende as resoluções da **ANVISA**.

Nas exposições trazidas pela **área técnica** da **Secretaria Municipal de Saúde**, ressalta-se a informação relativa à consulta realizada junto ao fabricante onde se confirma que a especificação do equipamento atende ao descrito no **EDITAL 029/2022**.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

A **INPROMED DO BRASIL IND. COM. PRODUTOS MEDICOS LTDA** em seu comunicado à **área técnica** da **Secretaria Municipal de Saúde**, informa que o modelo **INP 3x3 F MASTER** atende plenamente e com superioridade o objeto previsto no **EDITAL 029/2022**, ratificando que possui sistema ativo de dissipação ativa de calor das cúpulas para fora do campo cirúrgico, impedindo o aumento de temperatura sobre o cirurgião e paciente.

Aduz ainda, que o sistema ativo é o mais eficiente, pois além dos dissipadores de calor em alumínio existente no interior da cúpula, ele conta com o trabalho de micro ventiladores para exaustão do calor para fora do campo. E que os micro ventiladores estão estrategicamente posicionados sobre o conjunto de LEDs e demais componentes eletrônicos existentes no interior das cúpulas, ficando assim sob constante ventilação e exaustão do calor que é direcionado para parte superior externa da cúpula.

O documento anexado a proposta de preço apresentada pelo licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (fls. 379 - proc. adm. 0172/2022)** onde estão descritas as características gerais do foco cirúrgico da linha **INP MASTER – IMPROMED**, científica que o foco cirúrgico ofertado pela respectiva empresa atende à descrição do objeto do **EDITAL 029/2022**. Assim vejamos:

**“Devido a sua excelente qualidade de dissipação e conjunto ótico diferenciado, as cúpulas proporcionam baixa incidência de calor tanto na altura da cabeça do cirurgião quanto no campo operatório. Sendo o sistema de dissipação de calor voltado para fora do campo operatório.”**

No **MANUAL DO USUÁRIO** do equipamento ofertado pelo recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (REGISTRO ANVISA 1024260034)** indica que o tempo de operação dos focos **SKYLED** é superior a **60.000 horas** podendo atingir até **100.00 horas**, bem como esclarece que **isso é possível devido a eficiente dissipação de calor por convecção natural, que transmite o calor para fora do campo cirúrgico e mantém a temperatura adequada para o cirurgião e o paciente.**

Consultando o dicionário on line de português **AURÉLIO**, extrai-se que a expressão **“devido à”** traduz **“por causa de; a razão de alguma coisa”**, sendo classificada como uma **locução prepositiva causal** equivalendo-se aos termos tais como **“em virtude de”** e **“dado que”**.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E se for considerado que a eficiência da dissipação de calor é **determinante**, conforme o emprego da locução prepositiva causal “**devido à**”, para o tempo de operação do foco cirúrgico, segundo estabelecido no **MANUAL DO USUÁRIO (REGISTRO ANVISA 1024260034)** do equipamento ofertado pelo recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, certo é que o aparelho **INP 3x3 F MASTER - INPROMED** apresentado pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** que desfruta de vida útil dos LEDs em **90.000 horas** possui a mesma proficiência no que se refere ao sistema calor voltado para fora do campo cirúrgico.

Ademais, certifica-se que o detalhamento do objeto do **EDITAL 029/2022** foi extraído da descrição prevista no **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, em nada sendo alterado.

O **SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (SIGEM)** é uma ferramenta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo **PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (PROCOT)** e contribui para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta (**SIGEM**) é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à **RELAÇÃO NACIONAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (RENEM)**.

O **SIGEM** disponibiliza as informações das configurações, especificações e preços sugeridos pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e outras informações relacionadas aos itens da **RENEM** permitindo que as instituições públicas se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

E em consulta ao **portalfns.saude.gov.br**, foi certificada que no banco de dados do **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS** encontra-se a marca **INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP**, cujo **FOCO CIRÚRGICO** descrito no respectivo sistema é idêntico ao definido no **EDITAL 029/2022**.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

Destaca-se que a marca **INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP** está na condição de **empresa participante** do **PROCOT (PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA)** referente ao foco cirúrgico descrito no **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, bem como no **EDITAL 029/2022**.

E assim sendo, deve a proposta de preço da empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** manter-se classificada, considerando o teor do dispositivo da **cláusula 10.10** do **EDITAL 029/2022**, visto que foi apresentada em conformidade com o exigido na peça editalícia.

E quanto à alegação que a empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** não atendeu os requisitos de **qualificação técnica** por apresentar atestados sem a informação clara da descrição do equipamento, se limitando apenas às expressões “materiais e equipamentos”, resta realizar uma análise pormenorizada.

O recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** expõe que a empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** não atende os preceitos editalícios, especificamente a **cláusula 9.1.5.1.3**, relativamente à **qualificação técnica**, devendo, pois, ser inabilitada.

Cumprе destacar que o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** apresentou **2 (dois)** atestados de capacidade técnica emitidos pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA/RJ**, através da **Central de Abastecimento** e pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA - AUTARQUIA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ** onde são informados que a aludida empresa executou de forma satisfatória fornecimento de **produtos similares a foco cirúrgico**, conforme abaixo descrito:

“Atestamos para os devidos fins e efeitos que a empresa **RAM MARQUES ME**, inscrita no CNPJ sob o nº03.749.855/0001-08, inscrição estadual nº76.046.042, sito a Estrada do Turvo nº33, Dorandia, Barra do Piraí/RJ é **fornecedora de materiais de consumo médico, cirúrgico e equipamentos hospitalares em geral**.

Declaramos que a mesma **cumprе rigorosamente os compromissos assumidos com este órgão, com a qualidade e quantidade na entrega dos materiais e equipamentos**, bem como **obedecendo aos prazos e condições exigidas** nos processos licitatórios, sendo **considerada idônea** nas suas obrigações de conduta e capacidade técnica de seus profissionais, **não constando até a presente data anotações de atos que a desabone.**”



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

“Atestamos para os devidos fins e efeitos que a empresa RAM MARQUE LTDA/EPP, inscrita no CNPJ sob o nº03.749.855/0001-08, inscrição estadual nº76.046.042, sito a Estrada do Turvo nº33, Dorandia, Barra do Pirai/RJ **é fornecedora de materiais de consumo médico, cirúrgico, móveis e equipamentos hospitalares e odontológicos em geral.**

Declaramos que a mesma **cumpr rigorosamente os compromissos assumidos com este órgão, com a qualidade e quantidade na entrega dos materiais e equipamentos, bem como obedecendo aos prazos e condições exigidas** nos processos licitatórios, sendo **considerada idônea** nas suas obrigações de conduta e capacidade técnica de seus profissionais, **não constando até a presente data anotações de atos que a desabone.”**

Frize-se que os correspondentes atestados de capacidade técnica apresentam o reconhecimento de firma dos seus respectivos signatários, bem como a autenticação digital, ambas realizadas em cartório por servidores que são dotados de fé pública, gerando assim, a presunção da veracidade do conteúdo ali contido.

E além dos respectivos atestados, o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** apresentou voluntariamente cópia de notas fiscais (**NF-e nº1.381, NF-e nº519 e NF-e nº482**), já que o edital não exigiu tais documentos, em que consta no **NOME/RAZÃO SOCIAL o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA/RJ** e o **SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR – HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA** onde se certifica que a citada empresa forneceu equipamentos similares ao objeto (**carro movel de parada cardiorespiratória e cardioversor life 400 plus**) e até mesmo **foco cirúrgico**, conforme documentação de **fls. 548/550 - proc. adm. 0172/2022.**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no **art. 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº8.666/1993.**

Convém destacar que a interpretação do **art. 30, da Lei Federal nº8.666/1993** no que concerne aos atestados, **deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja a demonstração de que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão no exame de atestados de capacidade técnica atuar com esteio nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

E de acordo com a jurisprudência e doutrina majoritária, não se deve excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de atestados.

Nesse toar é a lição de **HELY LOPES MEIRELLES:**

“A orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.**” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.**)

No mesmo sentido assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...) A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.**)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o **Tribunal de Contas da União** tem posicionamento sólido. Assim vejamos:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,** sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” **Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E quanto à assertiva do recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** de ser prudente a empresa fornecer atestados atuais, como forma de demonstrar sua capacidade corrente, pondera-se a vedação legal quanto a tal cobrança, haja vista ser possível **apenas** exigir a comprovação de desempenho similar ao objeto.

Reza o art. 30, § 5º da **Lei Federal nº8.666/1993**:

“§ 5o É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

Assim, a regra traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando dos atos convocatórios cláusulas que impeçam ou dificultem a participação de eventuais interessados, bem apartar critérios que inibam a participação e a competitividade.

Portanto, o edital não pode impor restrição relativa ao prazo de emissão de atestado de capacidade técnica e, menos ainda, obrigar que ele tenha sido emitido em época específica. O atestado é perene e não possui prazo de validade, cuja experiência ali expressa e adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo, consolidando a prova inconteste da aptidão técnica da empresa. E a título de ilustração, seria paradoxal afirmar que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Neste prisma, o **atestado de capacidade técnica** deverá ser apreciado e interpretado sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Posto isto, conheço do recurso interposto pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, sendo mantida a classificação da proposta e habilitação do licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

Ao **Ilmº Sr Secretário Municipal de Saúde** para apreciação e decisão, tendo em vista o **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº8.666/1993**.

Santo Antônio de Pádua, **13/07/2022**.

---

Christine Pires de Andrade  
**PREGOEIRA**